Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-4227/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/411/2013
PROTOCOLO	:	1384274
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RUBENS FREIRE MARINHO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 48/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	RENNER DOS REIS RAMOS TRANSPORTES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 11/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	TRANSPORTE DE CALCÁRIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	140.000,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Contrato nº 48/2012, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Renner dos Reis Ramos Transportes Ltda., no referente aos procedimentos de licitação, de formalização contratual e do seu termo aditivo, assim como de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 2672/2015, peça 33), que considerou regulares os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-6708/2015 (peça 34), e opinou pela "*legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo, do termo aditivo e da execução, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, II, III e § 4º, III C/C art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECIDO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de licitação, de formalização do Contrato nº 48/2012 e do seu 1º Termo Aditivo, assim como de execução financeira da contratação se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, havendo ocorrido somente a remessa intempestiva da cópia do termo aditivo a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a

multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de **LICITAÇÃO**, realizado por meio do Pregão nº 11/2012, de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 48/2012 e do seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Japorã e a empresa Renner dos Reis Ramos Transportes Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. APLICAR MULTA ao Prefeito Municipal de Japorã, Sr. **Vanderlei Bispo de Oliveira**, CPF nº 356.506.721-72, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 48/2012*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS